

LEI Nº 13.212, de 20 de dezembro de 2004

Procedência – Dep. Wilson
Vieira – Dentinho
Natureza – PL 186/04
DO. 17.541 de 20.12.2004
Fonte – ALESC/Div.
Documentação

Declara de utilidade pública a Associação de *Gays*, Lésbicas,
Bissexuais e Transgêneros de Santa Catarina – AGLBT/SC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de
Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de Santa Catarina – AGLBT/SC -,
com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam
assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2004

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 15.081, de 04 de janeiro de 2010

Procedência: Dep^a. Angela Albino
Natureza: **PL./0229.9/2009**
DO: 18.759 de 04/01/10

Fonte - ALESC/Coord. Documentação

Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia e à Discriminação e Violência em Razão da Orientação Sexual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de maio como sendo o Dia Estadual de Combate à Homofobia e à Discriminação e Violência em Razão da Orientação Sexual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2010

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 15.217, de 22 de junho de 2010

Procedência: Dep. Jailson Lima

Natureza: **PL./0003.4/2010**

DO: 18.874 de 24/06/10

Fonte - ALESC/Coord. Documentação

Declara de utilidade pública a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Alto Vale do Itajaí - ATRAV, no Município de Rio do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Alto Vale do Itajaí - ATRAV, com sede no Município de Rio do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de junho de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 527, de 28 de dezembro de 2010

Procedência: Governamental
Natureza: **PLC/0050.6/2010**
DO: 18.997-A de 30/12/2010

Fonte - ALESC/Coord. Documentação

Estabelece penalidades a serem aplicadas à pessoa jurídica de direito privado que permitir ou tolerar a prática de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos em razão de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º À pessoa jurídica de direito privado que por seus agentes, empregados, dirigentes, publicidade ou qualquer outro meio, promover, permitir ou tolerar a prática de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos em razão de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também, no que couber, aos servidores públicos estaduais.

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - submeter a pessoa a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em local de livre acesso ao público em geral;

III - praticar atendimento diferenciado ou selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta motivados, expressa ou implicitamente, por razões discriminatórias, ou dar causa à rescisão indireta do contrato, pelas mesmas razões;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado; e

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei Complementar sujeitará a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no *caput* deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o infrator será punido com:

I - suspensão por 30 (trinta) dias do alvará anual de licença ou de autorização, na hipótese que tenha sido concedido; e

II - revogação da licença mensal, diária ou de temporada, na hipótese que tenha sido concedida.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do §1º deste artigo, o infrator fica proibido de renovar a licença mensal, diária ou de temporada, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pagamento da multa.

§ 3º A reclamação poderá ser formulada por qualquer cidadão ou entidade, de direito público ou privado, na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

§ 4º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis quando praticado por pessoa jurídica de direito privado.

§ 5º O valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Melhoria da Polícia Civil, para aplicação específica em programas, projetos ou ações que tenham por objeto a redução das diversas formas de discriminação referidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º Tratando-se de ato praticado por servidor público estadual no exercício de suas funções, a reclamação poderá ser efetuada no órgão no qual este encontra-se em exercício ou, ainda, na Ouvidoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Ao servidor público será aplicada a pena de suspensão por até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

LEI PROMULGADA Nº 12.574, de 04 de abril de 2003

Procedência – Deptª Ideli Salvatti
Natureza – PL 455/02
DO. 17.130 de 07/04/03
Veto Total rejeitado – MSV
2013/02
DA. 5.082 de 04/04/03
*ADIn TJSC 2003.011276-6
Acórdão: procedente declarando a
inconstitucionalidade em 16/03/05
Fonte – ALESC/Div. Documentação

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adota outras providências.

Eu, Deputado Volnei Morastoni, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado e do art. 304, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Serão punidos, nos termos desta Lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero.

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e cidadãs homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta Lei:

I - submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional; e

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos e cidadãs.

Art. 3º São passíveis de punição o cidadão ou cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente; e
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 5º O cidadão e a cidadã homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via internet ou fax ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 6º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de R\$1.000 (um mil reais);
- III - multa de R\$ 3.000 (três mil reais);
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias; e
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 2º Os valores das multas serão corrigidos a partir da data da publicação desta Lei pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC -, podendo ser elevados em até dez vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 8º O Poder Público disponibilizará cópias desta Lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 04 de abril de 2003

DEPUTADO VOLNEI MORASTONI

Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Centro de referência em direitos humanos a Grande Florianópolis e Associação dos Travestis Transexuais da Grande Florianópolis – **FLORIANÓPOLIS/SC**
- OBJETO** - Abertura de Campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social dos travestis e transexuais.
- PROCESSO** - **PCEE 288/098**

PARECER Nº 277
APROVADO EM 11/08/2009

I – HISTÓRICO

O Centro de referência em Direitos Humanos da Grande Florianópolis e Associação dos Travestis e Transexuais da Grande Florianópolis através de sua coordenadora Kelly Vieira encaminham solicitação de abertura de campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social dos travestis e transexuais, visando diminuir o preconceito e a discriminação que estes sofrem nas escolas, conseqüentemente a evasão escolar.

A solicitação tem como base a demanda aprovada na 1ª Conferência Nacional LGBT ocorrida em Brasília no ano de 2008, na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde do SUS, divulgado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2006, que garante o direito de utilização do nome social no prontuário de atendimento e informa que o Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás aprovou Resolução que dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares e, existem encaminhamentos nos Estados de Pará, Paraná, Minas Gerais e Piauí.

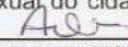
O Conselho Estadual de Educação/SC autuou o pedido em 06 de maio de 2009.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivo hábil à promoção do bem-estar social, declarando como um de seus fundamentos a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Segue tratando da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art.5º), protegendo-os contra qualquer forma discriminação (inciso XLI)

O princípio constitucional da igualdade que entre outros proíbe a discriminação em razão do sexo - adoção de igual tratamento por parte da Administração Pública se coaduna com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos.

Partindo-se da premissa de que o Direito é dinâmico e está para regular as relações sociais, deve ser prestigiada a opção sexual do cidadão, para fins de


SILVIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

utilização de nome social e conseqüentes reflexos, em nosso caso, no nos formulários e registros escolares.

Como corolário do Princípio da Igualdade não pode haver discriminação em razão do sexo, seja o cidadão homossexual, transexual ou não, sob pena de mácula aos princípios constitucionais da igualdade e da proteção à dignidade da pessoa humana. Direitos e deveres devem assegurar a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho desumano, como garantir condições existenciais mínimas para uma vida digna. O Estado deve propiciar a participação ativa e co-responsável do homem nos direitos da própria existência e da vida.

O Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da pessoa humana enquanto conceito jurídico-normativo possibilita sua constante concretização e abertura pela práxis constitucional, e encontra garantia na cláusula geral do § 2º do inciso LXXVII do Art. 5º ao prescrever que todos os direitos e garantias ali previstos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que for parte".

Na evolução jurídica, portanto, podemos incluir, além do Nome civil como sendo o nome registrado nos Registros do cartório, o nome social definido como sendo aquele nome que a pessoa é conhecido e identificado na comunidade em que está inserido.

A Constituição Estadual, que tem entre seus objetivos fundamentais promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, orientação sexual, cor, idade, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação, também considera que os transexuais e travestis têm o direito de escolher a própria identidade sexual (nome social), sem perder de vista os direitos que são assegurados a todas as pessoas.

Diante da insuficiência de regras protetoras específicas e ações capazes de proteger o homem do preconceito e do constrangimento a ética está a demandar da humanidade uma reflexão em torno das minorias excluídas. Há de se admitir que no caso de travestis e transexuais preconceito e o constrangimento são algumas das causas que os levam a abandonar a escola. Muitos não completam sequer o ensino fundamental e na fase adulta acabam sem profissão definida. Há estimativas indicando que 90% dos travestis e transexuais estão na prostituição, enquanto um percentual de apenas 3% a 5% estuda. O Estado e o Sistema educacional brasileiro até o presente momento não deflagrou nenhuma ação mais efetiva em relação a estas minorias. Logo, o pedido de que os órgãos públicos e instituições privadas disponibilizem um campo extra em seus formulários e que este campo seja respeitado, porque o nome não deve ser motivo de constrangimentos nem provocar situações que causem vexame, é plenamente possível e, se capaz de atenuar constrangimento e preconceito a alguém é ética e humanamente justo.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, favorável à elaboração de Resolução específica dispondo sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Encaminhe-se cópia a Consulente.



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 07 de julho de 2009.

Darcy Laske – **Presidente da CLN, em exercício**
Solange Sprandel da Silva – **Relatora**
Egon José Schramm
Gilberto Borges de Sá
Gilberto Luiz Agnolin
Pedro Ludgero Averbeck
Vera Regina Simão Rzatki

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 11 de agosto de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 132

Dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2009, pelo Parecer nº 580,

R E S O L V E:

Art 1º Determinar, quando requerido, que as escolas/instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

Art. 2º Entende-se por nome civil como sendo aquele registrado na certidão de nascimento.

Art. 3º Entende-se por nome social, como sendo aquele adotado pela pessoa e/ou conhecido e identificado na comunidade.

Art. 4º O nome social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros e documentos escolares internos, inclusive ser usual na forma de tratamento.

Art. 5º O(a) aluno(a) poderá requerer, a qualquer tempo, por escrito, a inclusão do seu nome social nos documentos escolares internos.

Art. 6º A escola/instituição deverá, viabilizar as condições necessárias de respeito as individualidades, mantendo programas educativos de combate a homofobia, assegurando ações e diretrizes prevista no plano nacional da cidadania e dos direitos humanos. .

Art. 7º No ato da expedição do histórico escolar, no certificado e no diploma constará somente o nome civil

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 2011.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2009

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

BLUMENAU:

DETERMINA SANÇÕES ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DAS PESSOAS.

JOSÉ LUÍS GASPAR CLERICI, Presidente da Câmara Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Blumenau faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual e em face desta, as seguintes situações:

I – constrangimento ou exposição ao ridículo;

II – proibição de ingresso ou permanência;

III – atendimento diferenciado ou selecionado;

IV – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V – preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;

VIII – adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º As sanções administrativas decorrentes dos atos de discriminação são as seguintes:

I – ao infrator pessoa física, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I deste artigo, no caso de reincidência serão aplicadas as seguintes sanções:

a) suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;

b) no caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no inciso II deste artigo dependerá de decisão final do Prefeito Municipal nos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a discriminação, aplicar-se-á de forma automática a sanção de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso II deste artigo, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º O procedimento para fins de aplicação desta Lei poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhada de boletim de ocorrência junto ao órgão oficial ou registro de atendimento em estabelecimento hospitalar ou outro meio de prova admitida em direito, o que será equiparado à verificação pessoal.

Parágrafo único. A agente público municipal, na verificação da denúncia pela prática de discriminação lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º O infrator desta Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, pelo prazo de 6 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela administração pública direta ou indireta, enquanto não expirados os prazos previstos nas sanções do artigo 3º.

Art. 6º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social para manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas portadoras de deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) vigente.

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a sociedade tem avançado significativamente na compreensão da vida plural e diversa, entendemos que o direito e a legislação não podem ficar estagnados. E, como legisladores, temos o dever de encontrar mecanismos que assegurem os direitos humanos, a dignidade e a cidadania das pessoas, independente da raça, cor, religião, opinião política, sexo ou da orientação sexual.

Temos como responsabilidade a elaboração de leis que levem em conta a diversidade. Nossa principal função como parlamentares é assegurar direitos, independente de nossas escolhas ou valores pessoais. Temos que discutir e assegurar direitos humanos sem hierarquizá-los. Homens, mulheres, portadores de deficiência, homossexuais, negros/negras, crianças e adolescente são sujeitos sociais, portanto sujeitos de direitos.

O que estamos propondo é elevar o padrão civilizatório na nossa cidade adotando regras jurídicas que possam por fim a discriminação de pessoas que pagam impostos como todos nós. É a garantia de que não serão molestados em seus direitos de cidadania, prevalecendo o art. 5º da nossa Constituição: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade."

A presente proposição caminha no sentido de colocar Blumenau num patamar contemporâneo de respeito aos direitos humanos e da cidadania. É por esta razão que esperamos contar com o apoio das nobres e dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal cuidou de expressamente incluir, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a expressa igualdade de todos (as) perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação – às vezes velados, outras vezes explícitos – permeiam o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação é muitas vezes tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores conseqüências.

Basta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só vem a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe-nos, pois, diante deste quadro, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa.

Dentre estas medidas inclui-se a de tornar explícito que em Blumenau a discriminação é vedada por lei, constituindo uma garantia às minorias, sendo assim um importante elemento de educação e conscientização.

No âmbito da discriminação as diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra os GLBTS – Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Simpatizantes-. Preconceito que se revela não só em atos de agressão física – que tornam o Brasil campeão mundial de assassinatos de homossexuais – como também no acesso a empregos e cargos públicos e na incitação a repressão por grupos organizados.

A orientação sexual é direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a pessoa humana. E como direito fundamental, surge o prolongamento dos direitos da personalidade, como direitos imprescindíveis para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e igualitária. Não trata-se aqui de defender o que é certo ou errado. Trata-se de respeitar as diferenças e assegurar a todos o direito de cidadania.

É preciso, pois, sensibilizar a sociedade da necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, ao lado das demais minorias discriminadas. É preciso uma série de ações coordenadas que visem construir uma cultura nacional contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos (as) nobres pares desta casa para aprovação desta propositura.

A ocorrência da discriminação GLBTS no dia-a-dia da nossa sociedade vem atingindo proporções trágicas, deixando traumas e seqüelas psicológicas, sociais e materiais imensuráveis para indivíduos de orientação homossexual e seus familiares.

Embora os GLBTS venham resistindo às várias tentativas de genocídio, eliminação social e profissional, a persistência do preconceito tem provocado danos irreparáveis às vítimas, atingindo também a consciência democrática das cidades.

Apesar dos avanços institucionais decorrentes das conquistas dos movimentos GLBTS, percebe-se a ausência de mecanismos governamentais devidamente qualificados para fazer valer os direitos de qualquer pessoa, ou seja, é preciso garantir que toda pessoa tenha direito de manifestar sua própria sexualidade sem medo, preconceito, vergonha ou culpa. É preciso ampliar e especificar o sistema de segurança social, implantando-se instituições e mecanismos eficazes de combate e repressão à hedionda prática da discriminação contra homossexuais. O Projeto de Lei inspira-se na luta cotidiana dos movimentos GLBTS, buscando garantir mais um instrumento para o exercício da cidadania e liberdade de manifestação da orientação sexual.

Justifica-se o presente Projeto de Lei como mais uma iniciativa a coibir praticas discriminatórias de cunho sexual no município de Blumenau.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município, garantem a todos o acesso aos serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem distinção de orientação sexual, entre outras formas.

A presente propositura, portanto, visa estabelecer sanções à prática de discriminação motivada pela orientação sexual na cidade de Blumenau, de forma a efetivar a garantia prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município, pois não basta estabelecer a proteção ao direito, sem impor punições àqueles que o violem.

Além disso, o presente Projeto de Lei pretende, em colaboração com os órgãos competentes (Delegacias de Polícia, Ministério Público, dentre outros), auxiliar na coibição de atos discriminatórios praticados por munícipes.

Ou seja, o presente Projeto de Lei pretende, dentro de sua competência territorial, criar mais um instrumento de defesa contra a discriminação sexual e ainda, dentro de sua competência legislativa, impor sanções de ordem a coibir que pessoas, físicas e/ou jurídicas pratiquem atos de discriminação sexual.

Outrossim lembramos que esta casa já aprovou no ano de 2006 a moção de apoio 120/06 ao PL 5003/01 de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi que “Determina Sanções às Práticas Discriminatórias em Razão da Orientação Sexual das Pessoas”, o eminente PL assemelha-se muito a nossa proposição, flagrando assim a necessidade de compreendermos a urgência da aprovação deste Projeto de Lei

Por fim, vale ressaltar que o estabelecimento de sanções administrativas por atos de discriminação por orientação sexual está, também, consagrado na legislação de vários municípios e estados, abaixo relacionados:

Leis estaduais:

Estado de São Paulo

Lei nº. 10.948/2001 – Ementa:

“Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.”

Estado do Rio de Janeiro

Lei nº. 3406/00 – Ementa:

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências”

Estado de Minas Gerais

Lei nº. 14170/2002 - Ementa:

“Determina a imposição de sanções à pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.”

Estado do Rio de Janeiro

Lei n°. 3406/2000

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.”

Estado de Santa Catarina

Lei n°. 12.574/2003 – Ementa:

"Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adora outras providências.”

Mato Grosso do Sul

Lei n°. 3.157/2005 – Ementa:

“Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido à orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.”

Estado da Paraíba

Lei n°. 7.309/2003 – Ementa:

“Proíbe Discriminação em Virtude de Orientação Sexual e dá Outras Providencias.”

Distrito Federal

Lei n°. 2.615/2000 – Ementa:

“Determina sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas.”

Leis municipais:

Salvador/BH

Lei n°. 5275/1997 – Ementa:

“Institui penalidade à pratica de discriminação em razão de opção sexual.”

Belo Horizonte/MG

Lei n°. 8176/2001 – Ementa:

“Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências.”

Londrina/PR

Lei n°. 8.812/02 – Ementa:

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Londrina que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.”

Campinas/SP

Lei 9809/98 - Ementa:

“Regulamenta a atuação da municipalidade, dentro de sua competência, nos termos do artigo 5º, da lei orgânica do município de campinas, para coibir qualquer discriminação, seja por origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, EM 04 DE OUTUBRO DE 2007.

José Luís Gaspar Clerici
Presidente da Câmara Municipal

Jovino Cardoso Neto

Vice-Presidente

Marco Antônio G. M. Wanrowsky

2º Secretário

Jens Juergen Mantau

1º Secretário

FLORIANÓPOLIS:

LEI Nº 7961/2009, de 04 de setembro de 2009.

Procedência: Vereador Tiago Silva
Natureza: Projeto de Lei nº 13628/2009
DOM - Edição nº 071 de 10.09.2009
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e
Reprografia

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO E O RECONHECIMENTO DA
LIBERDADE DE ORIENTAÇÃO, PRÁTICA, MANIFESTAÇÃO, IDENTIDADE,
PREFERÊNCIA SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Cidade de Florianópolis, por sua administração direta e indireta, reconhece o respeito à igual dignidade da pessoa humana de todos os seus cidadãos, devendo, para tanto, promover sua integração e reprimir os atos atentatórios a esta dignidade, especialmente toda forma de discriminação fundada na orientação, práticas, manifestação, identidade, preferências sexuais, exercidas dentro dos limites da liberdade de cada um e sem prejuízos a terceiros.

§ 1º Estão abrangidos nos efeitos protetivos desta Lei todas as pessoas, naturais e jurídicas, que sofrerem qualquer medida discriminatória em virtude de sua ligação, pública ou privada, com integrantes de grupos discriminados, suas organizações ou órgãos encarregados do desenvolvimento das políticas promotoras dos direitos humanos.

§ 2º Sujeitam-se a esta Lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização Municipal.

§ 3º Possuindo as ofensas mais de um autor, todos responderão solidariamente, seja pela reparação dos danos, seja pelo dever de evitar sua propagação ou continuidade.

§ 4º A proteção prevista nesta Lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas, ensejadoras de danos morais coletivos e difusos.

Art. 2º - Consideram-se atos discriminatórios, relativos às situações mencionadas no art. 1º, dentre outros:

I - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

II - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

III - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

V - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado, salvo quando sem justa causa;

VI - a restrição à expressão e à manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos;

VII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos;

VIII - preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção, recrutamento ou promoção funcional ou profissional, desenvolvido no interior da Administração Pública Municipal direta ou indireta; e

IX - a recusa de emprego, impedimento de acesso a cargo público, promoção, treinamento, crédito, recusa de fornecimento de bens e serviços ofertados publicamente, e de qualquer outro direito ou benefício legal ou contratual ou a demissão, exclusão, destituição ou exoneração fundados em motivação discriminatória, salvo quando sem justa causa.

Art. 3º A Administração Pública, direta e indireta, bem como os prestadores de serviço, conveniados ou contratados, não poderão discriminar seus servidores, empregados, colaboradores, prestadores de serviços, bem como deverão promover condições de trabalho que respeitem a dignidade e os direitos fundamentais ameaçados ou violados em virtude da condição ou das situações referidas no art. 1º desta Lei, na forma da legislação trabalhista ou estatutária pertinente.

Art. 4º Não são consideradas discriminações injustas as distinções, exclusões ou preferências fundadas somente em consideração de qualificação técnica, informações cadastrais, e referências exigidas e pertinentes para o exercício de determinada atividade pública ou privada, oportunidade social, cultural ou econômica.

§ 1º A licitude de tais discriminações condiciona-se, de forma absoluta, à demonstração, acessível a todos interessados, da relação de pertinência entre o critério distintivo eleito e as funções, atividades ou oportunidades objeto de discriminação.

§ 2º As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação.

Art. 5º São passíveis de punição os Servidores Públicos Municipais, inclusive o detentor de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município e que com ele tenham relação jurídica ou contratual, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 6º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; e

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 7º As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou seu representante legal, pelos órgãos municipais competentes envolvidos na denúncia que deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de dez dias;

II - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de sessenta dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de trinta dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente;

VI - os prazos ora previstos admitem prorrogação, desde que justificada devidamente;

VII - as pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica; e

VIII - a instauração do procedimento e a prática de seus atos serão comunicados ao Ministério Público.

Art. 8º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação previstos nesta Lei serão as seguintes:

I - advertência; e

II - Proibição de contratar com o Município de Florianópolis, pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único. A pena mencionada no inciso II deste artigo não se aplica aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis ou da legislação específica reguladora da carreira do servidor envolvido.

Art. 9º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis ou da legislação específica reguladora da carreira do servidor envolvido.

Parágrafo único. A prática dos atos discriminatórios e atentatórios previstos nesta Lei configura falta grave, ensejando a punição do servidor nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis ou da legislação específica reguladora do servidor envolvido.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 04 de setembro de 2009.

Dário Elias Berger

Prefeito Municipal

LEI Nº 8207/2010, de 17 de março de 2010.

Procedência: Vereador Tiago Silva
Natureza: Projeto de Lei nº 13631/2009
DOM Edição nº 205 de 31/03/2010
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e
Reprografia

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ORGULHO GAY E DA CONSCIÊNCIA
HOMOSSEXUAL.**

O Prefeito Municipal de Florianópolis faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Florianópolis o Dia Municipal do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de setembro.

Art. 2º A data comemorativa instituída por esta Lei integrará o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 17 de março de 2010.

Dário Elias Berger

Prefeito Municipal

LEI Nº 6201/2003

DECLARA DE UTILIDADE
PÚBLICA.

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a “Associação de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de Santa Catarina - AGLBT/SC”, entidade civil sem fins lucrativos com sede nesta Capital.

Art. 2º Ficam assegurados à referida entidade todos os benefícios e vantagens previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOE – 09/07/2003

Florianópolis, 02 de julho de 2003.

ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

LEI Nº 7476/2007, de 19 de dezembro de 2007.

Procedência: Vereadora Angela Albino
Natureza: Projeto de Lei nº 12305/2007
DOE nº 18271 de 19.12.2007
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE A HOMOFOBIA, LESBOFOBIA E TRANSFOBIA.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Florianópolis, o dia 17 de maio como o Dia Municipal de Combate a Homofobia, Lesbofobia e Transfobia.

Parágrafo único. Esta data passará a constar do Calendário Oficial de Eventos Anuais do Município.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 23 de novembro de 2007.

Dário Elias Berger
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA/SS/GAB/Nº 026 /2010

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 20, da Lei Complementar nº 348/2009, e

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 trouxe dispositivo hábil à promoção do bem-estar social, declarando como um de seus fundamentos a proteção à dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*), protegendo-os contra qualquer forma de discriminação (inciso XLI);

Considerando que o princípio constitucional da igualdade que, dentre outros, proíbe a discriminação em razão do sexo, a adoção de igual tratamento por parte da Administração Pública se coaduna com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que se constitui na promoção do bem estar de todos, sem preconceitos;

Considerando a premissa de que o Direito é dinâmico e está para regular as relações sociais, devendo ser prestigiada a opção sexual do cidadão, para fins de utilização de nome social e consequente reflexo nos formulários e registros de saúde;

E considerando a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde do SUS, divulgada pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2006, que garante o direito de utilização do nome social no prontuário de atendimento,

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR que os serviços de saúde do município de Florianópolis adotem um novo campo nas fichas de saúde dos usuários, onde se poderá colocar o nome social se assim o desejarem, respeitando sua identidade de gênero.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 18 de maio de 2010.

João José Candido da Silva
Secretário Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 1411/2009, de 07 de dezembro de 2009.

Procedência: Vereador Márcio José Pereira de Souza

Natureza: Projeto de Resolução nº 1087/2009
DOE nº 18752 de 15.12.2009

Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

CRIA O SELO DE DIVERSIDADE SEXUAL NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

A Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado o Selo de Diversidade Sexual, emblema de luta contra as desigualdades homossexuais no mercado de trabalho.

Art. 2º O Selo a que se refere o artigo anterior será oferecido a empresas que adotarem medidas contra a discriminação de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e hermafroditas, bem como aos simpatizantes da causa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 07 de dezembro de 2009.

Vereador Gean Marques Loureiro
Presidente

JOINVILLE:

Lei Ordinária nº 6430/2009 de 19/01/2009

Ementa

Institui o Dia de Combate à Homofobia no Município de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Joinville, o "Dia de Combate à Homofobia", a ser realizado anualmente no dia 28 de junho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 290